

**A LAVAGEM DE DINHEIRO: À LUZ DA LEI Nº 9.613 DE 1998 A PARTIR DAS  
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.683 DE 2012.**

Isadora Monique Ribeiro dos Santos Machado<sup>a</sup>, Luzia Ester Santos Oss<sup>a</sup>, Patrícia Xavier Maciel<sup>a</sup>, Vanessa Zampieri Ciotta<sup>a</sup>, Fábio Agne Fayet de Souza<sup>a\*</sup>

a) FSG Centro Universitário

Informações de Submissão	Palavras-chave:
* Autor correspondente Fábio Agne Fayet de Souza, endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366 - Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472	Lavagem de Dinheiro. Crime Organizado. Tráfico de Drogas.

Tendo em vista os elevados níveis de transferência de valores para paraísos fiscais e a forma mansa de injetar dinheiro no mercado, buscam-se abordar a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, sendo, posteriormente, seguida pela Lei 12.683 de 09 de julho de 2012, ambas originárias da Convenção de Viena de 1988, tendo como figura principal a Lavagem de Dinheiro, com vistas à identificação dos crimes antecedentes e as formas defiscalização. A metodologia aplicada foi à bibliográfica e a explicativa. Os conceitos coletados para o desenvolvimento da pesquisa foram pela legislação brasileira vigente, livros e sites. A partir do objetivo proposto, houve, primeiramente, a identificação da legislação aplicável ao crime de Lavagem de Dinheiro e as suas origens, juntamente com o entendimento doutrinário, bem como o estudo da sua evolução abrangência e particularidades. Dessa forma, a figura jurídica “lavagem de dinheiro” para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras é o processo no qual se transforma dinheiro adquirido de forma ilegal em ativos aparentemente de origens legais, envolvendo diversas transações que ocultem a origem das verbas e a identificação dos criminosos, permitindo que utilizem o dinheiro sem se comprometerem. A principal característica da ação é a infração penal que a antecede, em muitos casos a busca de paraísos fiscais, é a ocultação desses valores, tornando o crime transnacional e necessitando de cooperação entre as nações. Decorrente desta análise percebeu-se que o crime organizado, através do tráfico de drogas, tem alto giro de capital, tendo o objetivo de ocultar e reinvestir o

dinheiro adquirido com essa prática, seja ela para financiar novos atos ilícitos como para usar no mercado normalmente, a partir dessa necessidade surge à lavagem de dinheiro. Esta modalidade de crime é a forma a qual o crime organizado transforma o dinheiro ilícito em dinheiro aparentemente legal. O Brasil tipifica como crime a lavagem de dinheiro a partir da Lei Federal nº 9.613/98, sendo consequência da Convenção de Viena de 1988, ratificada pelo Decreto 154/91, da qual o país é signatário e se comprometeu em acordo com outros países, a combater a lavagem de dinheiro. Insta dizer que, na Convenção de Viena formaram-se três gerações das legislações, permanecendo a terceira geração, adotada pela maioria dos países, a universalidade, isto é, qualquer infração capaz de obter ganhos ilícitos tornam-se crimes antecedentes. A Lei nº 9.613/98 permanece em vigência em nosso ordenamento jurídico, tendo sofrido recentes alterações pela Lei nº 12.683/12 a qual trouxe significativas atualizações no tratamento desse crime, pois se trata diretamente dos crimes de lavagem de dinheiro. Para o auxílio de combate ao crime de forma transnacional foram criadas as FIU (Unidades Financeiras de Inteligência) que são responsáveis por prever, controlar e proteger os setores financeiros e comerciais por meio judicial, policial ou administrativa, estas tiveram a sua inicialização de forma individual e logo promoveram a criação do Grupo de Egmont que agiliza o processo de informações a serem compartilhadas com segurança entre as 48 FIU participantes. No Brasil, o Banco Central é o órgão competente para fiscalizar estas transações, tendo limite para o ato, dividindo-o em quantas quantias forem suficientes para não levantar desconfiança e, assim, macula a origem e afasta a possibilidade defiscalização. Isto posto, identifica-se a verdadeira importância das alterações incorporadas pela Lei nº 12.683/12, a Lei de lavagem de dinheiro, a qual levou a legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro à terceira geração, rompendo o rol dos crimes antecedentes e presumindo qualquer infração penal como antecedente para o crime de lavagem de dinheiro. O tráfico de drogas mesmo sendo o precursor dos crimes antecedentes para a lavagem de dinheiro e ainda tendo a maior rentabilidade para continuar atuando nesse mercado ilícito, não é o único dispor de organização criminosa para esse fim, tendo até mesmos criminosos de colarinho branco utilizando dessas práticas para esconder seus ativos ilícitos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rosane Maria Scuzziatto de. **Crime de Lavagem de Dinheiro e o Problema da Prova do Delito Prévio**. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/10-Crime-de-Lavagem-de-Dinheiro-e-o-Problema-da-Prova-do-Delito-Previo.pdf>> Acesso em: 20. Ago.2018.

ARAS, Vladimir. **A Investigação Criminal na Nova Lei de Lavagem de Dinheiro**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, ano 20, n. 237, p. 5 -7, ago., 2012.

BAJO, Miguel e BACIGALUPO, Silvina. **Derecho Penal Económico**. 2 ed, Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2010.

BETTI, Francisco de Assis. **O sigilo bancário e a nova lei que define o crime de lavagem de dinheiro. Aspectos tributários e penais**. Revista CEJ, Brasília, ano 2, n. 5. p. 9-17 mai.-ago., 1998.

BRASIL. Lei nº 9613, de 13 de março de 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em: 27.Ago.2018.

CALLEGARI, André Luís. **Problemas Pontuais da Lei de Lavagem de Dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 08, n. 31, p. 183 – 200, jul. – set. 2000.

COAF. **Cartilha do Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>>. Acesso em: 29.Ago.2018.

ELIAS, Sergio Nei Vieira. **Lavagem de Dinheiro: Criminalização, Legislação e Aplicação ao Mercado de Capitais**. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie\\_ufrj\\_cvm/Sergio\\_Nei\\_Vieira\\_Elias.pdf](http://www.cvm.gov.br/port/public/publ/ie_ufrj_cvm/Sergio_Nei_Vieira_Elias.pdf). Acesso em:23.Ago.2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração**. Disponível em: <http://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>. Acesso em: 28.Ago.2018.

OLIVEIRA, Adriano. **Crime organizado: é possível definir?** Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/034/34coliveira.htm>. Acesso em: 30.Ago.2018.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. **Paraísos Fiscais**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2421> Acesso em:30.Ago.2018.